



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 -
www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008171-10.2023.8.24.0033/SC

AUTOR: MH REIS TRANSPORTES EIRELI

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por MH REIS TRANSPORTES EIRELI, em 05.04.2023.

Em 28.04.2023, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí proferiu decisão deferindo antecipação do *stay period* e outras providências em benefício da autora **evento 7, DESPADEC1**.

Foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado em 14.11.2023.

Determinou-se a realização de constatação prévia e nomeou-se para o encargo TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sob a responsabilidade de Laís Della Giustina Puff (OAB/SC nº 63.808) no **evento 35, DESPADEC1**.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (**evento 46, LAUDO2**), opinando pela intimação da parte autora para emendar a petição inicial com os documentos faltantes, o que restou cumprido no **evento 51, PET1**.

Apresentado no **evento 56, LAUDO2**, o relatório complementar de constatação prévia sugerindo *pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial da Requerente, sem prejuízo da posterior adequação das peças contábeis, para que reflita a realidade da empresa e atenda aos princípios e normas contábeis; bem como a apresentação completa da documentação solicitada pela Administração Judicial, necessária para verificação concreta do passivo da empresa.*

No **evento 77, DESPADEC1** o Juízo de origem determinou a intimação da requerente para pagamento dos honorários do administrador judicial, nos termos do **evento 72, PET1**. Além disso, determinou-se a complementação do laudo de constatação com o exame da existência de grupo econômico pelo *expert* noticiado nos **evento 62, PET1** e **evento 70, PET1**.

Os presentes autos foram redistribuídos em 31.07.2024 a esta unidade jurisdicional especializada em razão da Resolução TJ N. 25 de 17 de julho de 2024 (evento 87).

Com a elaboração do relatório complementar do laudo de constatação prévia, a equipe técnica concluiu pela presença de indícios de um grupo econômico existente entre as empresas MH Reis Transportes e Logisan Transportes, mas revelou "*questões sobre a confiabilidade das informações contábeis apresentadas*" **evento 92, PET1**.

Por sua vez, a requerente pleiteou o ingresso da empresa Logisan no pedido de Recuperação Judicial, bem como seja possibilitado a apresentação de documentação para instrução da ação. Ademais, apresentou comprovante de pagamento do *expert* referente a elaboração do laudo de constatação prévia **evento 97, PET1**.

A administradora judicial sugeriu a intimação da parte autora para que acostasse aos autos toda documentação necessária, a fim de que se possa verificar se a empresa LOGISAN cumpre os requisitos da Lei nº 11.101/2005, por meio da elaboração do relatório de constatação prévia .

Acolhido o requerimento da administração judicial do **evento 102, PET1**, e determinei a intimação da parte autora para, **no prazo improrrogável de 15(quinze) dias**, para que demonstrasse a existência de grupo econômico de fato com a empresa "LOGISAN", apontado no relatório complementar do laudo de constatação prévia **evento 92, PET1**, bem assim acostasse aos autos toda a documentação primária exigida pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de embasar o pedido de recuperação judicial, **tudo sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. (evento 105).**

O cartório judicial certificou o transcurso do prazo da requerente, sem manifestação (**evento 113, CERT1**).

Com isso, os autos vieram conclusos.



É o breve relatório.

DECIDO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de recuperação judicial da empresa MH REIS TRANSPORTES EIRELI não merece prosseguir ante a falta de compromisso da parte autora em sanear as irregularidades apontadas desde o início da ação.

Destaco, inicialmente, que o presente processo de recuperação judicial tramitou perante o juízo de origem desde 05.04.2023, e a autora sequer conseguiu acostar os documentos indispensáveis à propositura da ação previstos nos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05, vale dizer, a petição inicial ainda não foi corretamente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação mesmo estando há quase 2 (dois) anos em tramitação.

Passado tanto tempo do ajuizamento da demanda, verifica-se que a recuperação judicial se encontra em estágio inicial em razão da não apresentação da documentação necessária para o seu processamento, e, em petição recente, informa a inclusão de nova empresa no polo ativo da ação, sem trazer documentos indispensáveis exigidos pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/05.

Sobre o indeferimento da petição inicial de pedido de recuperação judicial por ausência de documentos essenciais lecionam Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho:

É preciso que o processo, desde o seu início, já seja iniciado de maneira hígida, com a parte autora cumprindo todos os requisitos previstos no art. 51, já no momento do ajuizamento, de modo a colaborar com a tramitação regular do processo, cujo escopo é a busca do soerguimento da empresa, para fins de preservação dos seus benefícios sociais.

Mister, portanto, que a parte autora reorganize-se documentalente, para, somente depois, buscar demonstrar fazer jus à concessão de recuperação judicial, através do cumprimento dos requisitos legais e discussão com os seus credores em AGC.

Por fim, importante mencionar que a conduta da parte autora está absolutamente divorciada da principiologia e dinâmica inerentes ao processo de recuperação judicial. Isto porque a falta de rigor técnico com a instrução de sua petição inicial é conduta reprovável e incompatível com aquele que realmente necessita do instituto, no sentido da falta de colaboração e boa-fé com o Poder Judiciário e seus credores (Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação judicial de empresas e falências./ Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho./ Curitiba: Juruá, 2019, p. 29).

In casu, fora determinada a emenda a inicial e ainda assim, não foram apresentados aos autos a integralidade dos documentos essenciais para o processamento do feito, previstos no art. 51 da lei 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

É certo que, estando a inicial desacompanhada da documentação necessária, cabe ao juiz oportunizar a parte a sua complementação, nos termos do que leciona o artigo 321 do CPC. Assim, o descumprimento das regras estabelecidas pela lei 11.101/2005 autoriza a extinção do feito, nos termos da fundamentação, conforme autoriza o parágrafo único do citado dispositivo, como se vê: "**Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial**".

O empresário que objetiva viabilizar a superação de crise econômico-financeira via recuperação judicial deve distribuir a petição inicial completa, preenchendo os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Isto porque, a data do protocolo da petição inicial já sustenta efeitos aos seus credores, não podendo-se submetê-los a aguardar o cumprimento integral dos requisitos autorizadores para o processamento da demanda.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial da Corte do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TEREM SIDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI 11.101/05. APELAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE ADUZINDO: 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA; 2) INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 52, V, DA LEI 11.101/05, PORQUE O MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU TERIA SE MANIFESTADO ANTES DA APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO JUIZ; 3) AUSÊNCIA DE DESPACHO CLARO E ESPECÍFICO ORDENANDO A REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL ANTES DA SENTENÇA EXTINTIVA; 4) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 51, DA LEI 11.101/05, PARA QUE SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. A SENTENÇA, EMBORA SUCINTA, APRECIOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES PERTINENTES, NÃO HAVENDO NULIDADE A SE RECONHECER. EMBORA O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA SE MANIFESTADO ANTERIORMENTE À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO, EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA A LEI, TAL CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE APELANTE, QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODAS AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO MEMBRO DO PARQUET. DESPACHO QUE DETERMINOU À EMPRESA REQUERENTE QUE ATENDESSE AO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMENDANDO A INICIAL E APRESENTANDO OS DOCUMENTOS LISTADOS. DOCUMENTOS QUE FORAM PARCIALMENTE APRESENTADOS, ENSEJANDO O CORRETO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VIERAM AOS AUTOS AS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NAS COMARCAS DAS FILIAIS, COMO EXIGE O ARTIGO 51, VIII, DA LEI Nº 11.101/05. EMPRESA APELANTE QUE AFIRMOU, NA INICIAL, TER ALCANÇADO A MARCA DE DEZENOVE FILIAIS, SENDO EXTINTAS ATRAVÉS DE REUNIÃO DOS SÓCIOS. A ATA DA REUNIÃO DOS SÓCIOS NÃO É DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUE AS FILIAIS TENHAM SIDO VERDADEIRAMENTE EXTINTAS, NÃO PRESCINDINDO DE APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DA JUNTA COMERCIAL DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E MINAS GERAIS, NAS QUAIS ESTAVAM LOCALIZADAS. HÁ QUE SE RESSALTAR QUE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO ESTIPULADO NOS ARTS. 47 E 48, DA LEI 11.101/2005, OBJETIVA A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PODENDO REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. NO CASO DOS AUTOS, A EMPRESA REQUERENTE NÃO COMPROVOU SER ECONOMICAMENTE VIÁVEL, POIS AFIRMA CONTAR COM APENAS UM FUNCIONÁRIO PARA o ATENDIMENTO DAS CENTENAS DE EMPRESAS QUE DIARIAMENTE PROCURAM SEUS SERVIÇOS; (INDEX. 3 e FL. 11), A DENOTAR QUE A PETIÇÃO INICIAL NÃO PODE MESMO SER ADMITIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE MANTÉM. (TJ-RJ - APL:

00041081020188190011, Relator: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 14/07/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2020) (grifo nosso)

Colhe-se, de igual forma, do E. Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/05. NÃO COMPROVAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Mostra-se correto o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, e a consequente extinção do feito, quando não comprovado o atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, mesmo após a oportunidade da juntada de documentos para este fim. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 02900705220178090137, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 22/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/02/2019)

Tem-se que nesta fase do processo o juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

É certo que, estando a inicial desacompanhada da documentação necessária, cabe ao juiz oportunizar a parte a sua complementação, nos termos do que leciona o artigo 321 do CPC. Referido artigo de lei foi respeitado, optando a autora não apresentar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da lide.

Assim, o descumprimento das regras estabelecidas pela lei 11.101/2005 autoriza a extinção do feito, nos termos da fundamentação.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial da Corte do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO TEREM SIDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI 11.101/05. APELAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE ADUZINDO: 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA; 2) INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 52, V, DA LEI 11.101/05, PORQUE O MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU TERIA SE MANIFESTADO ANTES DA APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO JUIZ; 3) AUSÊNCIA DE DESPACHO CLARO E ESPECÍFICO ORDENANDO A REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL ANTES DA SENTENÇA EXTINTIVA; 4) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 51, DA LEI 11.101/05, PARA QUE SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. A SENTENÇA, EMBORA SUCINTA, APRECIOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES PERTINENTES, NÃO HAVENDO NULIDADE A SE RECONHECER. EMBORA O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA SE MANIFESTADO ANTERIORMENTE À APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO, EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA A LEI, TAL CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE APELANTE, QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODAS AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO MEMBRO DO PARQUET. DESPACHO QUE DETERMINOU À EMPRESA REQUERENTE QUE ATENDESSE AO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMENDANDO A INICIAL E APRESENTANDO OS DOCUMENTOS LISTADOS. DOCUMENTOS QUE FORAM PARCIALMENTE APRESENTADOS, ENSEJANDO O CORRETO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO VIERAM AOS AUTOS AS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NAS COMARCAS DAS FILIAIS, COMO EXIGE O ARTIGO 51, VIII, DA LEI Nº 11.101/05. EMPRESA APELANTE QUE AFIRMOU, NA INICIAL, TER ALCANÇADO A MARCA DE DEZENOVE FILIAIS, SENDO EXTINTAS ATRAVÉS DE REUNIÃO DOS SÓCIOS. A ATA DA REUNIÃO DOS SÓCIOS NÃO É DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUE AS FILIAIS TENHAM SIDO VERDADEIRAMENTE EXTINTAS, NÃO PRESCINDINDO DE APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DA JUNTA COMERCIAL DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E MINAS GERAIS, NAS QUAIS ESTAVAM LOCALIZADAS. HÁ QUE SE RESSALTAR QUE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO ESTIPULADO NOS ARTS. 47 E 48, DA LEI 11.101/2005, OBJETIVA A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PODENDO REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. NO CASO DOS AUTOS, A EMPRESA REQUERENTE NÃO COMPROVOU SER ECONOMICAMENTE VIÁVEL, POIS AFIRMA CONTAR COM APENAS UM FUNCIONÁRIO PARA o ATENDIMENTO DAS CENTENAS DE EMPRESAS QUE DIARIAMENTE PROCURAM SEUS SERVIÇOS; (INDEX. 3 e FL. 11), A DENOTAR QUE A PETIÇÃO INICIAL NÃO PODE MESMO SER ADMITIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE MANTÉM.(TJ-RJ - APL: 00041081020188190011, Relator: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 14/07/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2020)(grifo nosso)

Colhe-se, de igual forma, do E. Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/05. NÃO COMPROVAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Mostra-se correto o indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, e a consequente extinção do feito, quando não comprovado o atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, mesmo após a oportunidade da juntada de documentos para este fim. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO - Apelação (CPC): 02900705220178090137, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 22/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/02/2019)

Portanto, alternativa não resta se não extinguir o feito.

Repete-se a exaustão: a comprovação dos requisitos do art. 48 e os documentos previstos no art. 51, todos da lei 11.101/2005, são essenciais ao processamento da recuperação judicial, de modo que sem o seu integral cumprimento o feito não pode prosseguir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 485, I, c/c art. 330, III do Código de Processo Civil e art. 189 da Lei 11.101/05.

Condeno as requerentes ao pagamento das custas processuais.

Fixo honorários da administradora judicial pela atividade exercida durante o período em que funcionou como auxiliar do juízo, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que serão arcados pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072048879v8** e do código CRC **f26edfba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 19/02/2025, às 17:36:15

5008171-10.2023.8.24.0033

310072048879.V8